



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600351-84.2018.6.18.0000 – TERESINA  
– P I A U Í

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

**Advogado:** José Maria de Araújo Costa – OAB: 6761/PI

**Agravado:** José Wellington Barroso de Araújo Dias

**Advogado:** Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da representação proposta em face dos agravados com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por entender que os *outdoors* veiculados **não têm conteúdo relacionado direta ou indiretamente com a disputa eleitoral, constituindo-se em indiferente eleitoral em termos de propaganda eleitoral.**

2. O Ministério Público sustenta que no caso existem critérios aptos a configurar o pedido explícito de voto, consistentes no teor e demais elementos extrínsecos da mensagem veiculada por meio de *outdoor*, que se utiliza de expressões semanticamente similares ao pedido de voto.

3. Apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de *outdoors* ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, **é incontroverso que, no caso dos autos, não houve mensagem de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura, mas tão somente prestação de contas de atos administrativos e de obras.**

4. A decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, “a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação – podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade –, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro” (AgR-REspe 419-89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.12.2016).



5. Incidência do verbete sumular 30 do TSE, pois o entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (ID 13448888) em face de decisão (ID 11113238) por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Tal recurso havia sido interposto com o fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (ID 495889) que, por maioria, manteve a sentença do juiz auxiliar que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de José Wellington Barroso de Araújo Dias, então governador e candidato à reeleição no pleito de 2018, e do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, por propaganda eleitoral extemporânea, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

O agravante alega, em suma, que:

- a) no caso, é inaplicável o verbete sumular 28 do TSE, porquanto o agravado realizou o cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar a divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e precedentes do TRE/PA;
- b) a decisão agravada desconsiderou por completo os pressupostos contidos no voto vencido do acórdão regional, para concluir pela ausência de similitude fática entre os arestos em confronto;
- c) nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a moldura fática delineada no voto vencido viabiliza o reenquadramento jurídico dos fatos, conforme disposto no art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil;
- d) a moldura fática do caso em questão permite reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral por meio de artefato vedado na legislação eleitoral, o que afasta a incidência do verbete sumular 30 deste Tribunal Superior.
- e) a propaganda foi veiculada por meio de *outdoors* instalados ao lado de rodovias, em obras públicas realizadas na gestão do pré-candidato, consoante o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97;
- f) a publicidade veiculada sistematicamente antes do período eleitoral, da forma como realizada, tem por objetivo massificar a imagem do pré-candidato para o pleito futuro e retirar o equilíbrio da disputa;
- g) o presente caso apresenta vários aspectos que configuram o pedido explícito de voto, como o teor e demais elementos extrínsecos da mensagem, que se utiliza de expressões semanticamente similares ao pedido de voto,



pois remetem à captação de voto para possível candidato, o meio de utilização da propaganda (*outdoor*), o período de veiculação, a dimensão, o custo e o impacto da mensagem, bem como a abrangência do público-alvo;

h) o agravado aproveitou-se de período estratégico – de grande fluxo de eleitores – para afixar diversos *outdoors* às margens das rodovias e nas obras realizadas durante a administração do pré-candidato à reeleição, impondo aos eleitores a visualização da propaganda eleitoral veiculada em artefato proibido por lei.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, postula que o apelo seja julgado pelo plenário desta Corte Superior, a fim de dar provimento ao seu agravo interno.

José Wellington Barroso de Araújo Dias apresentou contrarrazões (ID 14455738).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006. O Ministério Público foi intimado, por meio eletrônico, em 21.6.2019 (ID 12519838), e o agravo foi apresentado em 15.7.2019 (ID 13448888).

Por meio da decisão agravada, mantive os termos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de José Wellington Barroso de Araújo Dias, então governador e candidato à reeleição no pleito de 2018, e do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), por entender que a fixação de placas/*outdoors* com informações acerca de atos, serviços e campanhas de órgãos públicos não configura propaganda extemporânea.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 11113238):

*No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de José Wellington Barroso de Araújo Dias, então governador e candidato à reeleição no pleito de 2018, e do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), por entender que a fixação de placas/outdoor com informações acerca de atos, serviços e campanhas de órgãos públicos não configura propaganda extemporânea.*

*O recorrente alega que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em precedentes desta Corte Superior que analisaram situações distintas da tratada no caso em apreço, para justificar que a ausência de pedido expresso de voto nas placas e nas obras não caracteriza propaganda antecipada.*

*Sustenta que a Corte Regional Eleitoral divergiu do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais no tocante aos requisitos para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea no caso de utilização de outdoor como meio de divulgação de obras de responsabilidade do chefe do executivo.*

*Sobre a questão, o voto condutor no TRE/PI consignou o seguinte (ID 495889):*

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente ação não tem como objeto a análise acerca da regularidade de propaganda institucional ou da existência de conduta vedada aos agentes públicos, mas tão somente da existência ou não de propaganda antecipada. Portanto, como demonstrado adiante, não vislumbro propaganda antecipada na publicidade em análise.

Objetivando situar a questão posta, cabe registrar que foram afixadas placas nas proximidades de obras em andamento, com os seguintes teores:



1) *Outdoor* com duas imagens aéreas de trecho duplicado, localizado na BR-343, em frente ao Parque de Exposição em Teresina/PI, com a seguinte mensagem: GOVERNO DO PIAUÍ TRABALHANDO, DUPLICAÇÃO DA BR 343, MAIS DESENVOLVIMENTO PARA NOSSA GENTE, UM ESTADO QUE CRESCE JUNTO COM NOSSA GENTE, seguida do brasão do Estado do Piauí;

2) *Outdoor* com quatro imagens aéreas de um rodoanel e localizado na BR-343, próximo ao trevo do mesmo rodoanel, sentido Teresina/PI – Altos/PI, com a seguinte mensagem: GOVERNO DO PIAUÍ TRABALHANDO, CONSTRUÇÃO DO RODOANEL DE TERESINA, MAIS DESENVOLVIMENTO PARA NOSSA GENTE, seguida do brasão do Estado do Piauí;

3) *Outdoor* com quatro imagens aéreas de um rodoanel, localizado na BR-343, próximo ao trevo do mesmo rodoanel, sentido Altos/PI – Teresina/PI, com a seguinte mensagem: GOVERNO DO PIAUÍ TRABALHANDO, CONSTRUÇÃO DO RODOANEL DE TERESINA, MAIS DESENVOLVIMENTO PARA NOSSA GENTE, seguida do brasão do Estado do Piauí;

4) *Outdoor* sem imagens, localizado em Oeiras/PI, com a seguinte mensagem: GOVERNO DO PIAUÍ TRABALHANDO, PROJETO SEIS E MEIA E BOCA DA NOITE, MAIS CULTURA PARA NOSSA GENTE, UM ESTADO QUE CRESCE JUNTO COM SUA GENTE, seguida do brasão do Estado do Piauí;

5) *Outdoor* sem imagens, localizado em Oeiras/PI, com a seguinte mensagem: GOVERNO DO PIAUÍ TRABALHANDO, REFORMA DO SOBRADO MAJOR SELEMÉRICO/ESCOLA DE BANDOLINS, MAIS CULTURA PARA NOSSA GENTE, UM ESTADO QUE CRESCE JUNTO COM SUA GENTE, seguida do brasão do Estado do Piauí.

Portanto, não percebo propaganda eleitoral na afixação das placas que indicaram atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos. Ademais, apesar da candidatura do primeiro representado, não há sequer referência a seu nome.

Ao modificar a Lei 9.504/1997, o legislador entendeu indispensável o pedido explícito de votos como caracterizador da propaganda. Portanto, inexistindo pedido explícito, não haverá propaganda. A *mens legis*, como se observa, é privilegiar a liberdade de expressão para que os pré-candidatos possam se colocar no cenário político.

Destaca-se, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no julgamento do REspe 4346-Itabaiana/SE e no AgR Al 9-24-Várzea Paulista/SP realizado em 26.6.2018, fixou diretrizes e parâmetros para definição do que seja propaganda eleitoral antecipada. Vejamos trecho do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

*a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estrito, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;*

*b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;*

*c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja irregularidade de per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma*



*expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período eleitoral (outdoors, brindes, etc); e ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.*

*Verifica-se, portanto, que os engenhos publicitários em análise não têm conteúdo relacionado direta ou indiretamente com a disputa, constituindo-se em indiferente eleitoral em termos de propaganda eleitoral, conforme preconiza o Tribunal Superior Eleitoral.*

*Está claro pois, que, na esteira da mudança legislativa, o Tribunal Superior Eleitoral refluíu de seu entendimento anterior no sentido de que a veiculação de mensagem com conotação eleitoreira implícita ou subliminar caracterizaria propaganda eleitoral antecipada.*

*Em conclusão, observo que não se encontram presentes na espécie os elementos caracterizadores da realização de propaganda antecipada irregular, a ensejar a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 36, §3º; 37, § 1º e 39, § 8º, todos da Lei 9.504/97.*

*A propósito, cito jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:*

*ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OUTDOORS. TV*

*1. No caso, não se utilizou a propaganda institucional com o fim de promover a candidatura do recorrente.*

*2. Recurso especial provido.*

(TSE – REspe: 310445 BA, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/09/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 21/10 /2014, Página 70)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do Recurso para manter a decisão que julgou improcedente a Representação e deixou de considerar como propaganda eleitoral a afixação das placas institucionais retromencionadas.

*De início, ressalto que o apelo foi interposto com fundamento exclusivo no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, apontando o recorrente suposta similitude fática entre o aresto recorrido e paradigma do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.*

*No entanto, diversamente do que se observa na espécie, os outdoors que motivaram a imposição de multa pela Corte paraense continham o que foi qualificado como "imensa foto do recorrente [candidato]", de sorte que não há semelhança entre tais fatos e a moldura fático-probatória fixada na origem, da qual se dessumem tão somente imagens das próprias obras e das mensagens com menção ao governo do Estado, e não ao administrador.*

*Em outros termos, embora o recorrente tenha empreendido o cotejo analítico, fato é que não há similitude fática entre os acórdãos confrontados.*

*Nesse diapasão, afigura-se aplicável ao caso o entendimento consolidado no verbete sumular 28 da jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada*



mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

*A despeito desse ponto, o recurso não poderia ser provido, visto que o entendimento da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior.*

*Com efeito, conquanto esteja correta a premissa do recorrente de que o caso dos autos trata de hipótese fática diversa da discutida no AgR-AI 9-24, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e no REspe 43-46, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, é certo que tais julgados reafirmaram a jurisprudência, reiteradamente aplicada aos feitos de 2014 e 2016, no sentido de que a caracterização da propaganda antecipada pressupõe pedido explícito de voto, na esteira da redação atribuída ao caput do art. 36-A da Lei 9.504/97 pela Lei 13.165 /2015.*

*Além disso, como bem pontuou o relator na origem, no julgamento do AgR-AI 9-24 foram fixados critérios norteadores para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2018, entre os quais se destacam:*

- a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- (b) Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “*indiferentes eleitorais*”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e
- (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

*Pelo que se depreende do critério descrito no item “c” supra, a eventual caracterização de propaganda eleitoral antecipada a partir de mensagem que não contenha pedido explícito de voto depende dos seguintes aspectos: i) exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, menção ao cargo ou referência ao pleito, ainda que dissimulada; e cumulativamente ii) utilização de formas de propaganda eleitoral proscritas (outdoor, brinde, etc.) e/ou que não estejam ao alcance do candidato médio.*

*No caso dos autos, apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, é incontroverso que não houve mensagem de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura. Houve tão somente prestação de contas de atos administrativos e de obras.*

*A propósito desse tema, destaco que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que “a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação – podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade –, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro” (AgR-REspe 419-89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.12.2016).*



*Não ignoro que, para as Eleições de 2018, esta Corte assentou que: “A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proscritos durante o período eleitoral” (AgR-AI 77-86, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9.5.2019).*

*Anoto que, no citado julgamento do REspe 0600227-31, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, assentou-se que “a interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico”.*

*No entanto, tais precedentes foram firmados a partir de situações em que é inequívoco o caráter eleitoral do ato de pré-campanha veiculado mediante forma proscrita, o que não é o caso dos autos.*

*Afinal, conforme consta da moldura fática delineada no acórdão regional, “os engenhos publicitários em análise não têm conteúdo relacionado direta ou indiretamente com a disputa, constituindo-se em indiferente eleitoral em termos de propaganda eleitoral, conforme preconiza o Tribunal Superior Eleitoral” (ID 495889), premissa fática cuja revisão é inviável em sede extraordinária.*

*Ademais, a aplicação radical do entendimento firmado nos já citados AgR-AI 77-86 e REspe 0600227-31, com a potencialização do meio de propaganda proscrito em detrimento do conteúdo da mensagem, acabaria por interditar toda e qualquer propaganda institucional veiculada mediante outdoor, o que decerto não se coaduna com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição da República) e com o direito de ser informado (art. 5º, XIV, da Constituição da República).*

*Diante disso, entendo que a decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, “com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto” (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 – grifei)” (AgR-AI 9-24, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.8.2018).*

*Dessa forma, incide o verbete sumular 30 da jurisprudência desta Corte Superior: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.*

*Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).*

O agravante sustenta a inaplicabilidade do verbete sumular 28 do TSE ao caso em exame, argumentando que a decisão agravada desconsiderou os pressupostos contidos no voto vencido do acórdão regional, para concluir pela ausência de similitude fática entre os arestos em confronto.

Ressalta que esta Corte Superior permite o reenquadramento jurídico dos fatos a partir da moldura fática delineada no voto vencido, nos termos no art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que o agravante não indica quais fatos mencionados no voto vencedor do acórdão regional seriam semelhantes àqueles narrados no acórdão paradigma.

Ademais, conforme afirmado pelo agravante, consta do acórdão invocado como paradigma pelo TRE/PA, que “*caracteriza propaganda eleitoral a confecção daquelas peças publicitárias que nitidamente associam seu nome, imagem e partido a obras de vital importância para os eleitores do município e que seriam realizadas em pleno ano eleitoral, inculcando-lhes a ideia, ainda que subliminar, de que ele é o responsável direto*





*pela execução das mesmas [sic], coisa que sabidamente cabe ao chefe do executivo municipal, cargo em disputa nas eleições deste ano” (ID 13448888, p. 6).*

Verifica-se, portanto, que, no acórdão paradigma, a Corte Regional Eleitoral considerou configurada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em razão da divulgação, por meio de *outdoors*, de “imensa foto de candidato”, e da associação de seu nome e imagem a obras importantes para os eleitores do município, inculcando-lhes a ideia de que ele seria o responsável direto pela sua execução.

No caso em exame, diferentemente, o TRE/PI assentou, no voto vencedor, que “apesar da candidatura do primeiro representado, não há sequer referência a seu nome” (ID 495889).

No voto vencido citado pelo agravante, consta que: “O que salta dessa comunicação visual empregada de maneira impactante nas vias públicas são os feitos do governo, traduzidos em assertivos e positivos núcleos verbais, tais como ‘trabalhar’, ‘desenvolver’, ‘crescer’, além de expressões que remetem não raramente a slogans de campanhas eleitorais, como ‘para nossa gente’ e ‘junto com sua gente’” (ID 495889).

Desse modo, as circunstâncias que, segundo o TRE/PA, são suficientes para caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, não estão presentes no voto vencedor nem sequer no voto vencido do acórdão recorrido, nos quais não se apontou nenhuma identificação do candidato ou associação do seu nome com as obras divulgadas.

Desse modo, reitero que não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, razão pela qual reafirmo a incidência, na espécie, do verbete sumular 28 do TSE, porquanto não é possível afirmar que dois tribunais eleitorais, partindo de contextos fáticos idênticos, deram interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal.

O agravante também alega que há, nos autos, critérios aptos a configurar o pedido explícito de voto, consistentes no teor e demais elementos extrínsecos da mensagem veiculada por meio de *outdoor*, a qual se utiliza de expressões semanticamente similares ao pedido de voto.

Afirma que o agravado aproveitou-se de período estratégico decorrente do grande fluxo de eleitores para afixar diversos *outdoors* às margens das rodovias e nas obras realizadas durante a administração do pré-candidato à reeleição, impondo aos eleitores a visualização da propaganda eleitoral veiculada em engenho defeso em lei.

Defende que a moldura fática do caso em questão permite reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral por meio de artefato vedado na legislação eleitoral, o que afasta a incidência do verbete sumular 30 deste Tribunal Superior.

A esse respeito, reitero que, no julgamento do AgR-AI 9-24 foram fixados critérios norteadores para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2018, entre os quais se destacam:

*a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;*

*(b) Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e*

*(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas prescritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.*

Conforme afirmado na decisão agravada, depreende-se do critério descrito no item “c” acima que a eventual caracterização de propaganda eleitoral antecipada a partir de mensagem que não contenha pedido explícito de voto depende dos seguintes aspectos: i) exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, menção ao cargo ou referência ao pleito, ainda que dissimulada; e **cumulativamente** ii) utilização





de formas de propaganda eleitoral proscritas (*outdoor*, brinde, etc.) e/ou que não estejam ao alcance do candidato médio.

Assim, reafirmo que, no caso dos autos, apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de *outdoors* ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, **é incontroverso que não houve mensagem de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura. Houve tão somente prestação de contas de atos administrativos e de obras. E**, a respeito desse tema, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que *“a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação – podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade –, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro”* (AgR-REspe 419-89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.12.2016).

Na linha do que afirmado pelo agravante, não ignoro que, para as Eleições de 2018, esta Corte assentou que: *“A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proscritos durante o período eleitoral”* (AgR-AI 77-86, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 25.6.2019).

Anoto que, no citado julgamento do REspe 0600227-31, rel. Min. Edson Fachin, assentou-se que *“a interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico”*.

No entanto, tais precedentes foram firmados a partir de situações em que é inequívoco o caráter eleitoral do ato de pré-campanha veiculado mediante forma proscrita, o que não é o caso dos autos.

Final, conforme consta da moldura fática delineada no acórdão regional, *“os engenhos publicitários em análise não têm conteúdo relacionado direta ou indiretamente com a disputa, constituindo-se em indiferente eleitoral em termos de propaganda eleitoral, conforme preconiza o Tribunal Superior Eleitoral”* (ID 495889, grifo nosso), premissa fática cuja revisão é inviável em sede extraordinária.

Ademais, a aplicação radical do entendimento firmado nos já citados AgR-AI 77-86 e REspe 0600227-31, com a potencialização do meio de propaganda proscrito em detrimento do conteúdo da mensagem, acabaria por interditar toda e qualquer propaganda institucional veiculada mediante *outdoor*, o que decerto não se coaduna com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República) e com o direito de ser informado (art. 5º, XIV, da Constituição da República).

Diante disso, entendo que a decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, *“com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto”* (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 – grifei) (AgR-AI 9-24, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.8.2018).

Desse modo, reitero a incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, *“a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016 – prelo)”* (REspe 51-24, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 18.10.2016).

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

## EXTRATO DA ATA



AgR-REspe nº 0600351-84.2018.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogado: José Maria de Araújo Costa – OAB: 6761/PI). Agravado: José Wellington Barroso de Araújo Dias (Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.9.2019.

